

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE CARAGUATATUBA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025

PROCESSO INTERNO Nº 31.132/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 479/2025

EDITAL Nº 67/2025

Lucas de Menezes Bolzan, advogado, inscrito na OAB/RS 115.687, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório**.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do **Edital** prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a **Lei 14.133/2021**.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Inferre-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação**.

Em análise ao requisitado edital, nota-se uma restrição aos concorrentes, uma vez que motos com **COMBUSTIVEL FLEX** somente Honda e Yamaha atendem e em alguns modelos de motos, se aprofundando mais

nessa especificação constata que a Honda e a Yamaha oferecem essas motos somente no Brasil, ou seja, em nenhum outro lugar do planeta existem motos com **COMBUSTIVEL FLEX.**

Lembrando que motos flex não traz nenhum benefício, a não ser a escolha do combustível que quer abastecer (um simples luxo ou capricho, que não demonstra necessidade), quando abastecido no etanol a moto ira consumir 35% a mais do que na gasolina, para compensar isso, o etanol deveria ser 35% a menos que a gasolina, sabemos que é muito raro que ocorra esta diferença de preço entre o etanol e a gasolina no Brasil, o que torna inviável abastecer com etanol, outra coisa muito importante e vale ressaltar, levando em consideração o alto índice de manutenção com bicos injetores e injeção eletrônica que alimenta quando utiliza o etanol, por causa dos resíduos deixados pelo etanol, portanto, deve estar periodicamente passando por revisões nos bicos e injeção eletrônica dito isto, o mais coerente seria exigir a gasolina.

Dito isto, e com a prisma da garantia que várias marcas devem participar imparcialmente sugerimos que haja retificação no Termo de Referência para **COMBUSTIVEL GASOLINA OU FLEX.**

Vejamos abaixo a tabela das várias marcas de motos.

	Honda	Yamaha	Dafra	Shineray	Suzuki
Combustível	Flex	Flex	Gasolina	Gasolina	Gasolina



NÃO BASTA APENAS ALEGAR QUE O ETANOL É MAIS EM CONTA QUE A GASOLINA, SE O CONSUMO DO ETANOL É MAIOR QUE A GASOLINA.

Para saber se vale a pena usar etanol em vez de gasolina, a regra geral é: o etanol é mais vantajoso quando seu preço é até 70% do preço da gasolina. Se o preço do etanol estiver acima de 70% do valor da gasolina, é mais econômico usar gasolina.

Se o Município comprovar que consegue adquirir etanol com valor menor que comprovadamente seja vantajoso caberia a justificativa, porém não ocorre dessa forma.

Custo do etanol/Custo da Gasolina

Se o preço do etanol estiver acima de 70% do valor da gasolina, é mais econômico usar gasolina.

AS ESPECIFICAÇÕES FORAM COPIADAS DE UMA ÚNICA MOTOCICLETA, O QUE LEVA A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, POIS APENAS UMA MARCA VAI CONSEGUIR ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES EM 100% DAS EXIGÊNCIA.

Vejamos um estudo que comprova que é ilusão o sistema flex:

<https://www.automaistv.com.br/novidades/por-que-nao-compensa-tanto-abastecer-esses-carros-com-etanol/>

TAL EXIGÊNCIA CONTRARIA AO PRESSUPOSTO LÓGICO DA LICITAÇÃO QUE É A EXISTÊNCIA DE UMA PLURALIDADE DE OFERTANTES, OU SEJA, DEVE HAVER COMPETIÇÃO ENTRE INTERESSADOS PARA QUE O PROCESSO DE LICITAÇÃO SEJA VIÁVEL. ESSA PLURALIDADE DE OPÇÕES É FUNDAMENTAL PORQUE A LICITAÇÃO SE BASEIA NA COMPETIÇÃO, E SEM A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS INTERESSADOS E BENS OU SERVIÇOS PARA ESCOLHER, NÃO HAVERIA O PORQUÊ DE SE REALIZAR UMA LICITAÇÃO.

DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

A cláusula supracitada restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado, conforme se depreende do Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

A Administração Pública está adstrita a preceitos constitucionais que garantem a lisura e higidez de seus atos, consoante rol trazido ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei nº. 14.133/21, no qual se encontram os preceitos basilares como a proporcionalidade e a razoabilidade dos atos administrativos.

Neste sentido segue o mesmo entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-
Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

É de total relevância mencionar que, a Administração adote especificações comumente utilizadas por padrão de mercado, para que haja COMPETITIVIDADE e IGUALDADE na participação dos licitantes neste certame.

O princípio da COMPETITIVIDADE veda a Administração criar barreiras ou impedimentos à licitante. E o princípio da LEGALIDADE instrui que todo o ato administrativo, deve ser pautado na lei.

Outro fator que podemos mencionar que os produtos que possuem tais especificações, certamente poderá trazer maior economicidade aos cofres públicos, do que outros produtos que são inclusive superiores. Não cumprindo assim, o princípio da EFICIÊNCIA e ECONOMICIDADE.

Portanto somente com o objetivo de restringir a competição, e onerar custos para os demais licitantes, está sendo solicitado tal capacidade.

Tal exigência vem ao desencontro do §1º do art. 169 da Lei 14.133/2021:

§1º, que traz como critérios para a definição das práticas de gestão de riscos a serem implementadas os custos, os benefícios, o potencial **para promover relações íntegras e confiáveis e para produzir o resultado mais vantajoso**, com eficiência, eficácia e efetividade.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União é vedado a restrição de competitividade:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância

impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. Acórdão 3397/2008-Primeira

Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

Por sua vez, a jurisprudência não destoa deste entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.

REGRA DO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA CONVITE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PELA PREFEITURA DE TANGARÁ.

AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE VALORES E DOTAÇÃO DE DESPESA. **INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO DE FORMA PORMENORIZADA. ATOS QUE CONFIGURAM DIRECIONAMENTO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, CONSTATADA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO GERENTE CONCESSIONÁRIA DE AUTOMOTORES E DA PRÓPRIA LOJA. NÃO CONFIGURADOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

COMETIMENTO HÁBEIS A INDICAR O DE ATO ILÍCITO OU MESMO CONLUÍO COM O AGENTE PÚBLICO. RECLAMO PROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES PEDIDOS CONDENATÓRIOS FORMULADOS SEU DESFAVOR. DECISUM REFORMADO PONTO. INCONFORMISMO DO PREFEITO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PRONUNCIAMENTO LESIVA PRATICADA EXCLUSIVAMENTE PELO AGENTE POLÍTICO. SANÇÕES READEQUADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELO DO PARQUET. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. DESNECESSIDADE. EXPEDIENTE DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0900006-61.2016.8.24.0071, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll,

Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-08-2021). Grifamos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/1992. IMPUTAÇÃO AOS ENTÃO PREFEITO E DIRETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE IBIRAMA/SC DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO EM BENEFÍCIO DE DUAS PARA AQUISIÇÃO DE DOIS DESTINADOS AO TRANSPORTE EMPRESAS VEÍCULOS ESCOLAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E IMPORTA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 10 E 11 DA LIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS VISANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADEQUAR AS PENAS DE MULTA CIVIL E O RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO DOS REQUERIDOS . SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XL, DA CF/1988 . GARANTIA DE IRRETROATIVIDADE DA LEI, SALVO PARA BENEFICIAR O RÉU. EDITAL QUE CONTINHA EXCESSO DE CARACTERÍSTICAS DOS **OBJETOS LICITADOS QUE PREJUDICARAM A CONCORRÊNCIA**, TANTO QUE APENAS AS DUAS EMPRESAS VENCEDORAS CONSEGUIRAM ATENDER AS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS QUE TAIS CRITÉRIOS PARTIRAM DE ORDEM DIRETA DOS AGENTES PÚBLICOS REQUERIDOS OU DE QUE FOI FRUTO DE AJUSTE COM AS EMPRESAS VENCEDORAS. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE QUANTO ÀS ESCOLHAS DAS CARACTERÍSTICAS DOS BENS PRETENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . PROVA ORAL COLHIDA APONTANDO PARA FALTA DE TÉCNICA NA ESPECIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS A SEREM ADQUIRIDOS. INDÍCIOS FORTES APONTANDO PARA A OCORRÊNCIA DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, PORÉM, NÃO SUFICIENTES PARA

ASSENTAR QUE DE FATO ELE EXISTIU. ILEGALIDADE EDITALÍCIA QUANTO À RESTRIÇÃO COMPETITIVA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. (TJ-SC APL: 09000481420178240027, Relator.: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 08/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º E DA LEI N. 8.666/93 SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica princípios e concomitante dos (demais) jurídicos (...) a exigência desnecessária constante do Edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 69). E ainda, o princípio da IGUALDADE constitui um dos alicerces da LICITAÇÃO, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar IGUALDADE de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, está expresso no inciso XXI, art. 37 da Magna Carta, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (TJSC, Mandado de Segurança nº 2003.018201-2, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Grupos de Câmaras de Direito Público, j. em 08/06/2005). Grifamos.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ

EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.076678-5, de Biguaçu, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

Necessário ressaltar que a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência Editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

Cumprindo assim os princípios da Administração Pública como descrito na Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Tal medida torna a possibilidade de mais licitantes ofertarem propostas

mais vantajosas, para que o princípio da eficiência possa ser alcançado nesta Licitação.

A doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante Marçal Justen Filho:

“A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

Dito isto, sugerimos uma especificação ampla e coerente para que todos os licitantes possam concorrer com igualdade retificando a especificação técnica para:

TECNOLOGIA DE COMBUSTÍVEL: COMBUSTÍVEL
GASOLINA OU FLEX

CERTIFICADO ISO 9001 (AS 3 MAIORES MARCAS
POSSUEM)

Ressaltamos que, o principal objetivo é a ampla concorrência e não o direcionamento.

Diante do exposto, requer sejam apreciadas as razões ora expostas, esperando que, ao final as presentes recomendações sejam acolhidas.

Além disso, requer, a imediatas adequações no Termo de Referência seja de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025, para o fim de retificar o edital,** conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville, 06 de outubro de 2025.

Luca de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687